## **SUMÁRIO**

(Gerado automaticamente pelo sistema.)

| Pagina 2  |
|-----------|
| Pagina 3  |
| Pagina 11 |
|           |

APELAÇÃO CÍVEL № 0009262-20.2018.827.0000. ORIGEM: JUÍZO DA VARA CÍVEL DE ARRAIAS-TO.

**REFERENTE**: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000929-71.2016.827.2709. **APELANTE**: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**.

APELADO: MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO.

PROCURADORES MUNICIPAIS : MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E LUANNA MAGALHÃES VIEIRA. RELATORA : JUÍZA EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO (EM SUBSTITUIÇÃO).

#### RELATÓRIO.

Adoto como próprio o relatório constante no parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça presente no **evento 05.** *in verbis:* 

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Promotor de Justiça, interpõe recurso de APELAÇÃO CÍVEL, visando reformar a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Arraias, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, promovida em face do MUNICÍPIO DE ARRAIAS, julgando improcedente o pleito deduzido na inicial, consistente em compelir o recorrido, a organizar a Procuradoria Geral do Município, criando, no mínimo, um cargo de Procurador Geral, no quadro da referida Municipalidade.

Na espécie, o juízo primevo concluiu que, referida providência requerida pelo ora recorrente, "se afigura intromissão do judiciário em políticas públicas, estas que devem ser tomadas pelo administrador com a participação do legislativo local".

Daí a insurgência do apelante, averbando que em observância ao principio da simetria, diante do que preconiza o art. 132 da Constituição Federal, regulando a Advocacia Pública para os demais entes da federação, "constata-se que a organização do órgão da Procuradoria Municipal e efetivo provimento com advogado público constitui obrigação do Município de Arraias para cumprimento da Constituição Federal em face do sistema constitucional relativo à Advocacia Pública".

Em contrarrazões, o apelado pugna pelo improvimento do recurso. (Fls. 01/02).

Por meio do aludido parecer, o Órgão de Cúpula Ministerial pugnou " pelo improvimento do recurso". Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso V, alínea "b"[1], inclua-se em pauta para julgamento. Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Juíza Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário Relatora em substituição

[1] Art. 38. Ao relator compete: (...); V - lançar seu visto, pedindo dia para o julgamento nos seguintes feitos: (...); b) apelação cível; (...).





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009262-20.2018.827.0000.

ORIGEM: JUÍZO DA VARA CÍVEL DE ARRAIAS-TO.

**REFERENTE**: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000929-71.2016.827.2709.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO.

PROCURADORES MUNICIPAIS: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E LUANNA MAGALHÃES

VIEIRA.

RELATORA : JUÍZA EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO (EM

SUBSTITUIÇÃO).

#### **EMENTA**:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL E CRIAÇÃO DO CARGO E NOMEAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNÍCIPIO. MEDIDAS POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS CONTRATADOS SINGULARES E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CORPO JURÍDICO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE CONFECÇÃO E ENVIO DE PROJETO DE LEI VISANDO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ÉNTRADA EM VIGOR DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A ALUDIDA CONTRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) No mecanismo de freios e contrapesos, constitucionalmente previsto, temos o contrabalanceamento das funções estatais, visando assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, vedando-se assim a interferência de um poder sobre os demais. 2) Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação ao mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Frise-se que, ao Poder Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de administração. 3) A Carta Magna vigente, pelo inteiro teor do seu artigo 132, não determina, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, atenta a que, em razão das peculiaridades de cada ente municipal, a decisão quanto à necessidade, ou não, bem como ao momento de implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político-administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário. 4) Não pode o Poder Judiciário compelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à criação e nomeação de cargo comissionado, de Procurador-Geral do Município, já que o cargo em comissão pressupõe uma relação de confiança entre a autoridade administrativa e o nomeado, que deve se conduzir de forma harmoniosa com a vontade do ente público a quem a autoridade representa, sendo a nomeação também inserta na esfera discricionária da autoridade. A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico. 6) Demonstrado que, ao tempo da contratação, ou seja, em 2014, os objetos



contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 7) Com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 969/2017 - a qual autorizou o Poder Executivo Municipal de Arraias a efetuar contratações de colaboradores de forma temporária - ocorreu a perda de objeto do pedido de que fossem regulamentados os casos de contratação temporária, por tempo determinado, de médicos e demais profissionais da saúde, para prestação de serviços de forma adequada, eficiente, contínua em todas Unidades de Saúde do município de Arraias-TO. 8) Recurso conhecido e, coadunando com o Parecer Ministerial de Cúpula, improvido.

## **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, o Recurso de Apelação deve ser conhecido, razão por que passo a analisá-lo. Sem preliminares argüidas, passo ao mérito.

Conforme relatado, trata-se de recurso apelatório (APELAÇÃO1 - evento 48) manejado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, inconformado com a sentença monocrática (SENT1 - evento 41) - a qual rejeitou os pedidos iniciais (quais sejam: **a1)** a antecipação da tutela provisória de urgência para determinar que o requerido adote providências para criação de pelo menos 1 (um) cargo de Procurador-Geral do Município de Arraias e organizar Advocacia Pública Municipal, cabendo-lhe a representação judicial e extrajudicialmente e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico municipal, enviando projeto de Lei para Câmara Municipal para alteração da Lei Orgânica, instituição da Procuradoria Municipal e regulamentação das funções institucionais, direitos, deveres, subsídios, forma de investidura e outras providências necessárias no prazo máximo de 30 dias, sob pena do pagamento de multa diária; a2) a imposição de obrigação de não fazer pelo Município de Arraias por meio do órgão da Prefeitura Municipal de Arraias ou qualquer outro órgão competente municipal consistente em extinguir contrato administrativo atual celebrado com advogados e/ou escritórios de advocacia sem prévia licitação e, até provimento do cargo de Procurador do Município de Arraias, abster de celebrar novos contratos administrativos de prestação de serviços advocatícios e abster de doravante contratar diretamente advogados, sociedade de advogados e escritórios de advocacia para prestação de serviços advocatícios sem realização prévio procedimento licitatório na forma da Lei nº 8.666/93, sob pena do pagamento de multa diária; e, a3) a imposição da obrigação de fazer pelo Município de Arraias por meio do órgão da Prefeitura Municipal de Arraias ou gualquer outro órgão competente municipal consistente em enviar projeto de Lei e adotar todas providências administrativas para regulamentar os casos de contratação temporária por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal para regularização da contratação de médicos e demais profissionais da saúde com profissão regulamentada para prestação de serviços de forma adequada, eficiente, contínua em todas Unidades de Saúde do município, enquanto não realizado o imprescindível concurso público oportunamente cumprindo todas obrigações específicas até o dia 31 de dezembro de 2016, sob pena do pagamento de multa diária) e, com esteio no artigo 487, inciso I, do CPC, resolveu o mérito da lide.

Aduz o apelante que este "entende que o Município de Arraias deverá instituir e organizar o



órgão da Procuradoria-Geral Municipal como forma de atendimento ao interesse público primário e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, supremacia do interesse público e cumprimento das normas constitucionais conforme princípio da simetria para representar o Município de Arraias judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Com efeito, dispõe o art. 131 da Constituição Federal: "A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". Em complemento, estatui o art. 132 da Lei Fundamental da República: "Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."

Desse modo observando princípio da simetria e ainda considerando sistema constitucional que regula Advocacia Pública para os demais entes da federação, constata-se que a organização do órgão da Procuradoria Municipal e efetivo provimento com advogado público constitui obrigação do Município de Arraias para cumprimento da Constituição Federal em face do sistema constitucional relativo à Advocacia Pública". (Fl.06) .

Ao final requereu o provimento do presente recurso, reformando-se a sentença monocrática e julgando procedentes os pedidos iniciais do *Parquet*.

Pois bem! A Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, é meio usual para se atacar judicialmente as ações ou omissões administrativas que causem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou que atentem contra os princípios da administração pública, nos termos da Lei n. 8.429/92, cabendo a parte autora o ônus de comprovar, cabalmente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, inciso I<sub>[1]</sub>, do CPC.

Mutadis mutandis, no mecanismo de freios e contrapesos, constitucionalmente previsto, temos o contrabalanceamento das funções estatais, visando assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, vedando-se assim a interferência de um poder sobre os demais. A doutrina de Francisco de Castro Matos [2] exala que "vale destacar que sistema de freios e contrapesos são entendidos como o complemento natural e ao mesmo tempo garantidor da separação de poderes, possibilitando que cada poder, no exercício de competência própria, controle outro poder e seja pelo outro controlado, sem que haja impedimento do funcionamento alheio ou mesmo invasão da sua área de atuação.

Nesta esteira, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação ao mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Frise-se que, ao Poder Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de



administração. Feitas essas considerações iniciais, conforme bem ressaltou o digno Juiz sentenciante, por ocasião da lavratura da sentença açoitada, *litteris:* 

Ocorre, todavia, que a criação de cargos públicos e a realização de concurso para provê-los depende de prévia dotação orçamentária e de elaboração de lei, atos administrativos sobre os quais não deve o Judiciário intervir, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Isto porque, é de se destacar que a intenção do autor irá, inevitavelmente, criar uma despesa corrente permanente à municipalidade, cuja realização deve estar prevista nas leis orçamentárias, logo, em tempos de extrema precariedade financeira dos entes públicos, toda e qualquer despesa adicional deve estar acompanhada da correspondente e equivalente fonte de receita.

Assim, determinar que o requerido encaminhe um projeto de lei para criação do cargo de procurador municipal se afigura intromissão do judiciário em políticas públicas, estas que devem ser tomadas pelo administrador com a participação do legislativo local.

Nesse contexto, o próprio Ministério Público colaciona julgados na qual divergentemente há caracterização de ato de improbidade, o que sustenta não haver no caso em tela.

No caso, trata-se de alegada omissão legislativa, que deveria ser suprida pelo Poder Público Estadual mediante a edição de lei, não cabe ao Poder Judiciário, entretanto se revestir em legislador, para suprir tal lacuna.

Do mesmo modo, o autor menciona não haver ato improbo na contratação temporária na área de saúde, na qual o autor reconhece que a contratação ocorreu para preencher cargos não preenchidos no concurso público antes realizado e quanto a contratação de advogado, o autor aduz que a contratação direta, por si só,

não constitui ato ilícito ou improbo.

Desse modo, tendo em vista que o autor visa tão somente que o Município requerido tome providências para criação de cargo de procurador e realize procedimento licitatório, bem como, que regulamente os casos de contratação temporária na área da saúde, os pedidos não merecem acolhimento, ante à separação de poderes (art. 2°, CF/88).

Não se desconhece o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 45), no sentido de que os princípios da separação dos Poderes e da reserva do possível não justificam a omissão estatal na tomada de medidas administrativas, legalmente previstas, e que visem a garantir a observância dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Contudo, a Carta Magna vigente, pelo inteiro teor do seu artigo 132 [3], não determina, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, atenta a que, em razão das peculiaridades de cada ente municipal, a decisão quanto à necessidade, ou não, bem como ao momento de implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político-administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário.

Lado outro, não se verifica, e nem sequer foi alegado nos autos, que a inexistência de órgão de procuradoria municipal no âmbito do município de Arraias-TO implique na vulneração de direitos constitucionais fundamentais, de qualquer munícipe, ou mesmo do próprio ente municipal, que, dentro da sua esfera de autonomia e discricionariedade, entendeu pela desnecessidade da implementação imediata de tal órgão, contratando serviços advocatícios, ou de consultoria jurídica.

De igual forma, não pode o Poder Judiciário compelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à criação e nomeação de cargo comissionado, de Procurador-Geral do Município, já que o cargo



em comissão pressupõe uma relação de confiança entre a autoridade administrativa e o nomeado, que deve se conduzir de forma harmoniosa com a vontade do ente público a quem a autoridade representa, sendo a nomeação também inserta na esfera discricionária da autoridade.

Desta forma, é improcedente <u>o pedido para que o Chefe do Poder Executivo do Município</u> <u>de Arraias-TO, crie e nomeie pessoa física para o cargo em comissão de Procurador-Geral do Município de Arraias-TO</u>. Neste sentido, a jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REMESSA NECESSÁRIA - MUNICÍPIO DE ITUIUTABA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR MUNICIPAL - NOMEAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNÍCIPIO - MEDIDAS POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - DISCRICIONARIEDADE -INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CONTRATAÇÃO, PRECEDIDA DE LICITAÇÃO, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, PARA DEFESA DOS INTERESSES DA MUNICIPALIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES -SENTENÇA CONFIRMADA. 1- Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública, em relação ao mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, excetuando-se hipóteses excepcionais, em que a omissão estatal de medidas legalmente previstas, vulnerem direitos fundamentais constitucionalmente previstos. determinando, a Constituição Federal de 1988, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, e nem havendo qualquer alegação, ou elemento, que indique que a inexistência de órgão de procuradoria municipal, no âmbito do município de Ituiutaba, implique na vulneração de direitos constitucionais fundamentais, de qualquer munícipe, ou mesmo do próprio ente municipal, é improcedente o pedido de determinação de implementação de procuradoria municipal, e de efetivação de concurso público para o provimento de cargos de procurador, não sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário sob pena de vulneração do princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da CF/88. 3-Não pode o Poder Judiciário compelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a nomeação de cargo comissionado, de Procurador-Geral do Município, já que o cargo em comissão pressupõe uma relação de confiança entre a autoridade administrativa e o nomeado, sendo o ato de nomeação também inserto na esfera discricionária da autoridade nomeante. 4- (...). 5-Sentença confirmada, em remessa necessária. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0342.10.002904-6/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 15/06/2018). (Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROCON MUNICIPAL. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL). SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Émbora, abstratamente os munícipes titularizem o direito de ver implementado um órgão que defenda os consumidores na esfera municipal, concretamente, a execução desse direito deve se adequar à realidade fática do Município, sobretudo no que concerne à disponibilidade de recursos orçamentários. 2- Ainda que tenhamos todos, na qualidade de cidadãos, de estarmos atentos à questão, cobrando e fiscalizando a busca por melhorias na defesa do consumidor, não se pode olvidar que a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, provocaria verdadeira ingerência sobre o município apelante, ofendendo o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva do possível da administração pública, pois cabe ao ente federativo municipal, verificar a possibilidade de instalação do PROCON municipal, sem que tal medida dificulte o cumprimento de outras necessidades básicas dos seus cidadãos, como a saúde e a educação, dentre outras. 3- Em sintonia com sólida Jurisprudência, Recurso Conhecido e Provido. (TJPA 2018.03208818-79, 194.083, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-09, Publicado em 2018-08-10).

No que se refere ao pedido de declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços, pelo qual venha a ser contratado algum escritório para prestar serviços de advocacia ao Município de Arraias-TO, na época do protocolamento (09.06.2016) da exordial (INIC1 - evento 01 - autos originários) asseverou o autor/apelante que "em complemento, em março de 2014 foi celebrado contrato de prestação de serviços



advocatícios com advogado Doutor Epitácio Brandão Lopes, OAB-TO n° 315-A, com duração até dezembro de 2014 o primeiro contrato, sendo pago pelos serviços advocatícios a parcela mensal de R\$9.000,00 (nove mil reais) e ao que parece esse contrato administrativo foi renovado, de sorte que esse escritório de advocacia presta serviços até presente data para o ente municipal" (fl. 04).

Ora, a inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico.

Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico.

Da análise aos autos, com relação à contratação do Dr. Epitácio Brandão, ocorrida no ano de 2014, esta se deu devido à sua pública e notória especialização em direito administrativo e municipal. Ressalte-se, ainda, que há nos autos o Ofício nº 740/2015/PMA/GAB (PROCADM9 - evento 01- autos originários), por meio do qual o apelado atestando a notória especialização do já mencionado profissional, bem como, do corpo jurídico do Escritório de Advocacia, referendando a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

(...).

Aqui em Arraias, o advogado contratado pelo Município de Arraias e os demais profissionais ligados ao seu escritório, com sede em Palmas, vem prestando com dedicação e zelo os serviços de modo a satisfazer a necessidade e os interesses da administração municipal.

É um profissional com larga experiência no ramo da administração pública, especialmente a administração municipal. Ao longo dos anos, os atuais e ex-gestores de vários municípios tocantinenses têm conhecimento da especialidade do advogado e dos seus serviços prestados nas demandas em processos judiciais e administrativos de interesse de seus respectivos municípios.

Além do que, os preços praticados pelo escritório, com notória especialidade no ramo da administração pública municipal, estão em consonância com os serviços executados e dentre os de menor preço, em relação aos outros profissionais do ramo. **(FI. 95).** 

Não desconhece esta Relatora que a notória especialização não é único requisito a ensejar a possibilidade de contratação com dispensa de licitação. Também é certo que o objeto do contrato deve ser singular, isto é, deve haver a singularidade do objeto contratado de molde que ele seja assaz importante para a contratante, distinguindo-o das demais lides enfrentadas pela municipalidade.

Compulsando os autos, ao contratar o aludido causídico, no desempenho de suas funções, perante a Administração Pública do Município de Arraias-TO, conforme constou no Ofício acima referido, "pelo valor de um só contrato, além do contencioso (judicial), os advogados contratados por este Município, mercê de experiências anteriores em administrações municipais, prestam uma gama de serviços de assessoria e consultoria de natureza administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, aos diversos órgãos, aos diversos órgãos



da administração municipal, num contato diário e, também, na defesa junto às repartições públicas estaduais e federais, aos Tribunais de Contas do Estado e da União" (fl. 89).

Ora, como visto alhures, não se pode deixar de reconhecer a singularidade dos objetos contratados, conforme amplamente comprovado pela prova documental, o que justifica a contratação de profissionais especializados, em detrimento do próprio corpo de advogados da municipalidade, ao contrário do que alegou o Parquet, uma vez que exigia conhecimentos técnicos e específicos para as demandas judiciais existentes, independentemente da instância que estejam, bem como as administrativas.

Portanto, *in casu*, preenchidos os requisitos do art. 25, II, § 1º da Lei 8.666/93, a manutenção da sentença é medida que se impõe. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- ART.25 DA LEI 8.666/93- SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO- COMPROVAÇÃO- SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, nos artigos 25, II e 13, V, impondo-se, para tanto, o preenchimento dos requisitos da singularidade do serviço e da comprovação da notória especialização do escritório de advocacia, afinando-se, nesse particular, com o objeto do contrato. 2. Demonstrado que, ao tempo da contratação, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. (TJMG - Apelação Cível 1.0155.10.002270-8/001, Relator(a): Des.(a) Lailson Braga Baeta Neves (JD Convocado), 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2018, publicação da súmula em 26/09/2018).

Improcedente, portanto, o pedido declaração de nulidade do contrato firmado entre o Dr. Epitácio Brandão e o Município apelado, devendo este último observar estes critério por ocasião da renovação contratual ou na contratação de um novo profissional.

Por último quanto ao requerimento de que o <u>apelado fosse compelido a enviar projeto de</u> <u>Lei e adotar todas providências administrativas para regulamentar os casos de contratação temporária, por tempo determinado, de médicos e demais profissionais da <u>saúde, para prestação de serviços de forma adequada, eficiente, contínua em todas Unidades de Saúde do município de Arraias-TO</u>, entendo que houve perda de objeto, tendo em vista a sanção da Lei Municipal nº 969/2017 <u>[4]</u> - a qual autorizou o Poder Executivo Municipal de Arraias a efetuar contratações de colaboradores de forma temporária -, na qual constou o seguinte:</u>

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Arraias-TO autorizado a efetuar contratação temporária de colaboradores até a realização do novo concurso público, tendo em vista que existem vários cargos vagos, sendo que alguns não foram preenchidos no último concurso.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de janeiro de 2017.

Deste modo, entendo que houve perda de objeto do presente pedido.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer de Cúpula Ministerial, voto no sentido de CONI

É como voto



Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

#### Juíza Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário

## Relatora em substituição

- Art. 373. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...).
- $\begin{tabular}{ll} \begin{tabular}{ll} \beg$
- Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Grifo nosso).
- [4] Presente no sítio http://acessoainformacao.arraias.to.gov.br/cidadao/legislacao/leis.



APELAÇÃO CÍVEL № 0009262-20.2018.827.0000. ORIGEM: JUÍZO DA VARA CÍVEL DE ARRAIAS-TO.

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA № 0000929-71.2016.827.2709. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO.

PROCURADORES MUNICIPAIS: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E LUANNA MAGALHÃES VIEIRA.

RELATORA: JUÍZA EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO (EM SUBSTITUIÇÃO).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL E CRIAÇÃO DO CARGO E NOMEAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNÍCIPIO. MEDIDAS POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS CONTRATADOS SINGULARES E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CORPO JURÍDICO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE CONFEÇÇÃO E ENVIO DE PROJETO DE LEI VISANDO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ENTRADA EM VIGOR DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A ALUDIDA CONTRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECÚRSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1) No mecanismo de freios e contrapesos, constitucionalmente previsto, temos o contrabalanceamento das funções estatais, visando assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, vedando-se assim a interferência de um poder sobre os demais.
- 2) Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação ao mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Frise-se que, ao Poder Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de administração.
- 3) A Carta Magna vigente, pelo inteiro teor do seu artigo 132, não determina, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, atenta a que, em razão das peculiaridades de cada ente municipal, a decisão quanto à necessidade, ou não, bem como ao momento de implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político-administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário.
- 4) Não pode o Poder Judiciário compelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à criação e nomeação de cargo comissionado, de Procurador-Geral do Município, já que o cargo em comissão pressupõe uma relação de confiança entre a autoridade administrativa e o nomeado, que deve se conduzir de forma harmoniosa com a vontade do ente público a quem a autoridade representa, sendo a nomeação também inserta na esfera discricionária da autoridade.
- 5) A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico.
- 6) Demonstrado que, ao tempo da contratação, ou seja, em 2014, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.
- 7) Com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 969/2017 a qual autorizou o Poder Executivo Municipal de Arraias a efetuar contratações de colaboradores de forma temporária ocorreu a perda de objeto do pedido de que fossem regulamentados os casos de contratação temporária, por tempo determinado, de médicos e demais profissionais da saúde, para prestação de serviços de forma adequada, eficiente, contínua em todas Unidades de Saúde do município de Arraias-TO.
- 8) Recurso conhecido e, coadunando com o Parecer Ministerial de Cúpula, improvido.



#### **ACÓRDÃO**

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO.

Votaram acompanhando o voto da Relatora as Desembargadoras JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA e MAYSA VENDRAMINI ROSAL.

O advogado MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA absteve-se de realizar a sustentação oral.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins - OAB-TO se fez presente na pessoa de seu presidente WALTER OHOFUGI JÚNIOR.

REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA , LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

Julgado na 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14.11.2018.

JUÍZA EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO Relatora em substituição

